



Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria na Capital Federal (PG-13)

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA,
DD. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Referência: ACO nº 2972

PERECIMENTO DO DIREITO EM 05.01.2017, QUINTA-FEIRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, já qualificado nos autos da ação cível originária em referência, em que a **UNIÃO** figura como adversária, vem, respeitosamente, expor e requerer o que se segue:

2. Ontem, dia 2 de janeiro, o Estado do Rio de Janeiro ajuizou a Ação Cível Originária nº 2972, **tendo Vossa Excelência deferido, parcialmente, a liminar pleiteada, *ad referendum* do Colegiado, para, nos termos do requerimento de fl. 27, suspender “a execução das cláusulas de contragarantia dos contratos em questão [...]”**.

3. Ocorre que, **hoje, 3 de janeiro, o peticionário tomou conhecimento de nova notificação enviada pelo Banco do Brasil S/A ao Banco Bradesco S/A (docs. 1 e 2). Desta, vez, dando notícia de que a**



Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria na Capital Federal (PG-13)

União sacará dos cofres do peticionário a importância de R\$ 181.090.015,22 (cento e oitenta e um milhões, noventa mil, quinze reais e vinte e dois centavos), em razão de outros 3 (três) contratos de vinculação de receitas e de cessão e transferência de crédito, em contragarantia, cujos recursos se destinaram ao “Programa de Melhoria de Infraestrutura Rodoviária, Urbana e da Mobilidade das Cidades do Estado do Rio de Janeiro – PRÓ-CIDADES” (Contrato de Contragarantia nº 736/PGFN/CAF – doc. 3); “Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal – PROINVESTE” (Contrato nº 770/PGFN/CAF DE CONTRAGARANTIA – doc. 4) e “Programa PAC Favelas” (Contrato de Contragarantia nº 572/PGFN/CAF – doc. 5).

4. Em razão disto, o Estado do Rio de Janeiro vem aditar a petição inicial da ACO nº 2972, para incluir a nova notificação de autoexecução de contragarantia recebida hoje (Ofício nº 2017/0005 – doc. 2), relativa aos contratos mencionados no item 3 *supra* (docs. 3, 4 e 5).

5. Presentes os requisitos que levaram Vossa Excelência a deferir parcialmente a liminar pleiteada nesta ação (plausibilidade jurídica e risco de dano irreparável¹), outra alternativa não resta ao Estado do Rio de Janeiro a não ser requerer a extensão da liminar à nova notificação (doc. 2).

¹ **“RISCO DE DANO IRREPARÁVEL:**

Conforme o Estado já antecipou, a suspensão dos efeitos da decisão da União de autoexecutar a garantia dos contratos em questão é imprescindível para evitar danos irreparáveis ao interesse público, à segurança pública, aos servidores, aposentados e pensionistas fluminenses que não terão como receber suas remunerações, proventos e pensões que estão sendo pagos em atraso e parceladamente **(como dito, ainda resta parcela significativa da folha de**



Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria na Capital Federal (PG-13)

CONCLUSÃO

6. Pelo exposto na petição inicial desta ação cível originária ora ratificada e com o acréscimo das razões aqui expendidas, configurados a probabilidade do direito e o perigo de dano, **tendo em vista que a efetivação de novo bloqueio nos cofres do Estado do Rio de Janeiro ocorrerá no próximo dia 5 de janeiro, quinta-feira, requer-se a extensão da liminar anteriormente deferida, para determinar-se à UNIÃO que se abstenha de executar as cláusulas de contragarantia dos contratos mencionados no item 3 (docs. 3, 4 e 5), sem observância do direito à notificação e defesa prévias, devidamente sopesadas e apreciadas, bem assim, a suspensão de todos os efeitos que lhe seriam imputados na condição de devedor, inclusive os reflexos em restrições legais que impedem o acesso e**

novembro de 2016 a ser paga, não há previsão de pagamento dos valores relativos a dezembro de 2016 e janeiro do corrente, não há previsão de pagamento do décimo terceiro salário).

O saque dessas contas, sem o direito à prévia notificação, inviabiliza não apenas o pagamento da folha salarial, mas também de serviços públicos essenciais, de prestadores de serviço e fornecedores. **Inviabiliza, também, o cumprimento de outras vinculações igualmente constitucionais como, por exemplo, a obrigatoriedade de investimentos mínimos em saúde e o repasse de duodécimos aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.**

Aqui, abre-se um parêntese para destacar que a notificação do Estado anteriormente à adoção de medidas para autoexecução da contragarantia é imprescindível, até mesmo, para resguardar as demais vinculações constitucionais (investimento mínimo em saúde e repasse de duodécimos, por exemplo), que são diretamente afetadas pelo saque de quantias milionárias dos cofres do Estado. Um contrato não pode se sobrepor a essas garantias que também são previstas na Lei Maior.” (fls. 23 e 24 da petição inicial).



Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria na Capital Federal (PG-13)

obtenção a novos financiamentos, até o julgamento do mérito ou enquanto não lhe for concedida a oportunidade de demonstrar, em sede própria, o justo impedimento ao cumprimento da obrigação.

Brasília, 3 de janeiro de 2017.

Leonardo Espíndola
Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Marília Monzillo de Almeida Azevedo
Procuradora do Estado do Rio de Janeiro
ID Funcional nº 1923498-8
OAB/DF nº 13.746
[assinada eletronicamente]